

[Petição n.º 634/XIII/4.ª](#)

ASSUNTO: Solicitam alteração legislativa à Lei do Seguro Social Voluntário, com vista à inclusão dos portugueses na diáspora no Sistema de Segurança Social

Entrada na Assembleia da República: 18 de junho de 2019

N.º de assinaturas: 126

Primeiro Peticionante: Felipe Pereira da Costa

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 18 de junho de 2019, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 28 de junho, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 3 de julho de 2019.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, a morada e nacionalidade, bem como o endereço eletrónico e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Os 126 (cento e vinte e seis) peticionários, partindo do princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado, e do disposto no [artigo 63.º n.º 4 da Constituição da República Portuguesa](#) que estabelece que «o sistema de segurança social protegerá os cidadãos...», referem que é do conhecimento da comunidade internacional e do Estado Português o caso particular da comunidade portuguesa na Venezuela, onde «ao longo de mais de seis décadas (...) a limitação dos acordos bilaterais existentes (...) impossibilitam um acesso a um trato digno, igualitário e constitucional, no relativo aos sistema de segurança social, em especial e nomeadamente ao da pensão da reforma», referindo ainda «a grave crise institucional venezuelana, entre outros âmbitos, no relativo a segurança social (Instituto Venezolano de los Seguros Sociales)». Assim, e fundamentado no direito de iniciativa legislativa prevista no artigo 167.º da Constituição, bem como na alteração do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, referem que «uma simples alteração à Lei do Seguro Social Voluntário¹, permitiria, a inserção dos portugueses e lusodescendentes, no nosso sistema de segurança social, mediante aportes pessoais, segundo a escala e possibilidades próprias, para o qual se requererá a facilitação dos processos *on-line*, tanto na inserção, como no pagamento, proporcionando um valor incalculável de sustentabilidade ao sistema de Segurança Social e a dignificação de um merecido retiro, a quem tanto aportou a Sociedade, tanto em Portugal, como ao país de acolhimento, património português na Diáspora». Alegam, ainda, «que países com igualdades de situações no relativo a emigração na Venezuela, previram e agiram, nomeadamente a Espanha, que mediante o [Convenio Especial para los emigrantes españoles e hijos de éstos que trabajen en el extranjero](#), de fecha 18 de Octubre de 2003, regulado por *el artículo 15 de la Orden 2865/2003*, permitem a inserção no Sistema de Seguridad Social de Espanha, indistintamente se realizam aportes ao sistema de

¹ Presumindo-se que se referem ao Regime de seguro social voluntário, consagrado nos artigos 169.º a 184.º do [Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social](#), aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

segurança social, donde mantenham a sua vida profissional ou familiar (residência)». Terminam solicitando que a Assembleia da República legisle sobre este assunto.

Subscreveram esta petição 128 cidadãos, mas foi constatado que duas assinaturas não preenchiam os requisitos formais constantes do n.º 3 do artigo 6.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que foram apenas contabilizadas como válidas 126 assinaturas.

2. O [Documento relativo às competências das comissões parlamentares permanentes da XIII Legislatura](#), de 19 de janeiro de 2016, indica que cabe à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (CNECP) exercer as suas competências e controlo político, nomeadamente, no «acompanhamento das comunidades portuguesas residentes no estrangeiro». Todavia, atendendo a que se requer a alteração do Regime de seguro social voluntário, e salvo melhor opinião, parece fazer sentido a consideração da Comissão de Trabalho e Segurança Social como competente para a apreciação desta iniciativa.

Ainda assim, atenta a transversalidade de matérias, e caso se professe o entendimento de reconhecer a CTSS como competente, sugere-se que se solicite parecer sobre o peticionado à CNECP, ou à sua sucedânea na XIV Legislatura, com vista a uma abordagem mais abrangente da problemática.

3. Da pesquisa efetuada na base de dados da Atividade Parlamentar, não se apurou a existência de nenhuma iniciativa legislativa pendente sobre esta matéria, nem tão pouco de nenhuma petição, na presente Legislatura ou em Legislaturas anteriores.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupõe a audição dos peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, já que, apesar de se tratar de petição coletiva, não é subscrita, pelo menos até agora, por mais de 1000, nem tão pouco por mais de 4000 cidadãos, respetivamente.

3. Por fim, não é sequer obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda da LEDP, também por não reunir um mínimo de 1000 assinaturas.

3. Atento o objeto da petição, e perante a obrigatoriedade da designação de relator, de acordo com a redação em vigor do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre o peticionado ao Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, nomeadamente pela Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, a quem poderá ser solicitado um parecer sobre a pretensão formulada, e que após a receção desta informação se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício de iniciativa no sentido propugnado pelos peticionários.

Palácio de S. Bento, 17 de julho de 2019.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)